



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/010.240/91-11

AAP

Sessão de 14 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.704

Recurso nº: 103.892 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente: SOGERAL - SOCIEDADE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

IRPJ - RECEITA OPERACIONAL OMITIDA - A falta de comprovação, com documentos hábeis e idôneos da origem e do efetivo ingresso dos numerários autoriza o fisco a presumir, por veementes indícios, a omissão de receita. Recurso não provido.

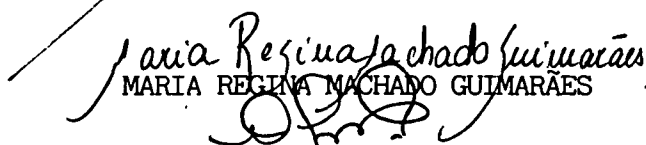
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOGERAL-SOCIEDADE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- No exercício da Presidência,
art. 7º, § único do Reg. Interno - Port. MF nº 537/92.


MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

- RELATORA

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 25 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros : SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FAUZE MIDLEJ e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/010.240/91 -11

RECURSO Nº: 103.892

ACORDÃO Nº: 106-05.704

RECORRENTE: SOGERAL - SOCIEDADE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls.02/10, consignando uma exigência fiscal de Cr\$.3.703.698,42, de imposto de renda de pessoa jurídica, nos exercícios de 1987 à 1990/Base 1986 à 1989, caracterizada por **Omissão de Receita/Passivo Fictício**, por falta de comprovação dos valores lançados em sua conta Fornecedores, nos valor de Cz\$. 5.392,52 (exerc.1987), Cz\$. 251.420,21 (exerc.1988), e Cz\$. 1.764.183,11 (exerc.1989); -art.154 à 158, 167, 180, 181, 387 II e 676 III do RIR/80-

Omissão de Receita/Compra: não registrada, referente as notas fiscais nº 449 e 450 de Irmãos Dalbem, no valor de Cz\$. 120.000,00 no exercício de 1987; -art.154 à 157 e 158, 167, 179, 181, 382 II e 676 III do RIR/80.

Omissão de Receita/Integralização de Capital, sem prova suficiente da origem e efetiva entrega dos recursos, nos valores de Cz\$. 222.502,78(exerc.de 1988), Cz\$. 760.000,00 (exerc.1989), e NCz\$. 2.800,00(exerc.1990); -art.157 e seu e 158, 180, 181, 367 II e 676 III do RIR/80.

Omissão de Receitas/Omissão de Saída de Mercadorias, apurada pelo Fisco Estadual,(fls.20/23), no valor de NCz\$. 155,51 no exercício de 1990; -art.157 e seu e 158, 181, 387 II 676 III do RIR/80.

Omissão de Entrega de Declaração de Rendimentos, do exercício de 1990, até esta data (21.11.91), bem assim pela falta do recolhimento do imposto devido, conforme intimação de fls. 14, com valor tributável de NCz\$. 914.205,00,(declaração de fls.49/53v) -art. 592 à 595, 644, 652, 676 I, 677 e 728 II do RIR/80.

Às fls. 58/60, a impugnação da interessada, argumentando que, em momento algum a autuação menciona que a integralização do Capital, está acaracterizada como omissão de receita, eis que somente foi descrito o lançamento efetuado na contabilidade, sem alusão ao tipo de infração.

Acórdão nº 106-05.704

Quanto aos demais valores lançados, não se opõe, e mesmo confessa estar solicitando parcelamento dos mesmos, requerendo seja o auto de infração julgado procedente, em parte, para excluir os valores referentes a integralização de capital, tendo em vista que nenhuma irregularidade ficou demonstrada pela autoridade lançadora.

Às fls. 65/66 a Informação Fiscal, opinando pela procedência do auto de infração em sua totalidade.

Decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador/Ba, às fls.69/75, assim ementada:

"OMISSAO DE RECEITA OPERACIONAL - A falta de comprovação com documentação hábil e idônea da origem do numerário, bem como da efetiva entrega dos recursos supridos, constitui-se em veemente indício de omissão de receita. - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE "

Fundamenta a Autoridade que a descrição dos fatos, no auto de infração, descreve a integralização como Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela integralização de capital, sem prova suficiente da origem e entrega efetiva dos recursos(flz.08,*in fine*, e 09), não estando em litígio a forma com que a autuada registra seus lançamentos contábeis, mas sim a origem desses.

A autuada não traz ao processo nenhuma prova de suas alegações que possa vir a elidir o feito.

Concluindo, a autoridade de 1ª Instância Julga Procedente a Ação Fiscal, em sua totalidade.

Regularmente notificada, insurge-se, a interessada, apresentando às fls. 81/82, Recurso a este Conselho, buscando reformar a Decisão recorrida, trazendo aos autos a mesma argumentação expendida na impugnação(flz.58/59) de que a fiscalização limitou-se a mencionar o lançamento encontrado às fls. 25 do Diário nº 02, referente a integralização de aumento de capital, não tendo apurado nem mencionado qualquer irregularidade.

É o relatório.

Acórdão nº 106-05.704

V O T O

Conselheira MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, Relatora:

Conheço do recurso por tempestivo.

Dos vários itens da autuação a recorrente manifestou sua contrariedade apenas no tocante à omissão de receita caracterizada pela integralização do capital sem a necessária comprovação da origem e do efetivo ingresso, coincidentes em datas e valores.

As demais matérias, portanto, referentes a outras modalidades de omissão de receita e de passivo fictício estão preclusas.

A questão sob julgamento, amplamente apreciada neste Conselho ensejou a firme orientação jurisprudencial no sentido de que a falta de comprovação com documentação hábil e idônea da origem do numerário, bem como da efetiva entrega dos recursos supridos, coincidentes em datas e valores constitui veemente indício de omissão de receita.

Nenhum documento que pudesse respaldar as alegações e comprovar a efetiva origem e entrega dos recursos foi exibido.

Os argumentos apreciados em grau de recurso são os mesmos da impugnação, já apreciados e vencidos na decisão singular que a meu sentir não merece reparo; notadamente neste caso, onde foram constatadas outras omissões de receitas aliás confessadas pela contribuinte.

Acórdão nº 106-05.704

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 14 de junho de 1993.


MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES - RELATORA